

ACÓRDÃO Nº 095914/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221533-4/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: SAMUEL SANSEVERINO SOARES

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 31

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verдини Maia

11 DATA DA SESSÃO: 25 de Setembro de 2023

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.533-4/22

ORIGEM: CÂMARA DE AREAL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Areal**, referente ao exercício de **2021**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 23), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, contudo em virtude da Prestação de Contas do Governo Municipal de Areal do exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 210.563-0/22) não ter sido objeto de decisão plenária pelo Parecer Prévio, até a data instrução, CAC-Gestão sugeriu o sobrestamento, nos termos a seguir:

16 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada no processo em tela e, considerando que o exame deste processo contempla requisitos referentes ao artigo 29-A da Constituição Federal, sugere-se:

I - SOBRESTAMENTO, do presente processo, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, pelo aguardo da Decisão Plenária pelo Parecer Prévio da Prestação de Contas do Governo Municipal de Areal do exercício de 2021 (Proc. TCE-RJ nº 210.563-0/2022), a fim de amparar a análise da remuneração dos Edis da Câmara Municipal de Areal do exercício de 2021, atinentes aos itens 11 e 12 do presente.

Após reexame, em instrução de 30.03.23, tendo em vista que o Processo TCE-RJ nº 210.563-0/22, Prestação de Contas de Governo Municipal do Município de Areal, teve decisão definitiva, a CAC-Gestão (peça 31) sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

03– DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Areal, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Sanseverino Soares, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA

- Quanto a divergência apurada entre o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 0,00, com o saldo registrado no Passivo Financeiro R\$ 3.250,00;

DETERMINAÇÃO

- Para que nas próximas prestações o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante guarde paridade, com o saldo registrado no Passivo Financeiro de acordo com o preconizado no MCASP.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 33) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Areal, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 16) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Areal**, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Samuel Sanseverino Soares, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

Ressalva nº 1

I.1 - Quanto a divergência apurada entre o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 0,00, com o saldo registrado no Passivo Financeiro R\$3.250,00;

Determinação nº 1

I.1 - Para que nas próximas prestações o saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante guarde paridade, com o saldo registrado no Passivo Financeiro de acordo com o preconizado no MCASP.

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente